

Diário Oficial

Estado de São Paulo

Poder Legislativo

Diário da Assembleia Legislativa – 19ª Legislatura

imprensaoficial

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Cauê Macris – Presidente

Milton Leite Filho: Bruno Ganem: Léo Oliveira:

1º Secretário 2º Secretário 3º Secretário 4º Secretário

Gilmaci Santos: Ricardo Madalena: Coronel Telhada:

Barros Munhoz:

1° Vice-Presidente 2° Vice-Presidente

3° Vice-Presidente

4° Vice-Presidente

Palácio 9 de Julho • Av. Pedro Álvares Cabral, 201 • Ibirapuera • São Paulo • CEP 04097-900 • Tel. 11 3886-6000

www.al.sp.gov.br

www.imprensaoficial.com.br

Volume 130 • Número 91 • São Paulo, quinta-feira, 21 de maio de 2020

Convocações

CONVOCAÇÃO

Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

Nos termos do artigo 100, inciso I, do Regimento Interno, combinado com o Ato da Mesa nº 4, de 24 de março de 2020, convoco Vossas Excelências para a DÉCIMA OITAVA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM AMBIENTE VIRTUAL, transmitida ao vivo pela Rede ALESP, a realizar-se no dia 21/05/2020, quinta-feira, às 14 horas e 30 minutos, com a finalidade de ser apreciada a seguinte Ordem do Dia:
- Projeto de lei nº 351, de 2020, que altera a data de

comemoração do feriado civil de 9 de julho.

Assembleia Legislativa, em 20/05/2020. a) CAUÊ MACRIS - Presidente

CONVOCAÇÃO

Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

Nos termos do artigo 100, inciso I, do Regimento Interno, combinado com o Ato da Mesa nº 4, de 24 de março de 2020, convoco Vossas Excelências para a DÉCIMA NONA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM AMBIENTE VIRTUAL, transmitida ao vivo pela Rede ALESP, a realizar-se no dia 21/05/2020, quinta-feira, 10 minutos após o termino da sessão anterior, com a finalidade de ser apreciada a seguinte Ordem do Dia:

- Projeto de lei nº 351, de 2020, que altera a data de comemoração do feriado civil de 9 de julho. Assembleia Legislativa, em 20/05/2020. a) CAUÊ MACRIS - Presidente

Ordem do Dia

EM 21 DE MAIO DE 2020 18^a SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM **AMBIENTE VIRTUAL**

PROPOSIÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA

Discussão e votação - Projeto de lei nº 351, de 2020, de autoria do Sr. Governador. Altera a data de comemoração do feriado civil de 9 de julho. Com 2 substitutivos e 6 emendas. Parecer nº 128, de 2020, da Reunião Conjunta das Comissões de Constituição, Justiça e Redação, de Educação e Cultura e de Finanças, Orçamento e Planejamento, favorável ao projeto e contrário aos substitutivos e às emendas.

EM 21 DE MAIO DE 2020 19^a SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM **AMBIENTE VIRTUAL**

PROPOSIÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA

Discussão e votação - Projeto de lei nº 351, de 2020, de autoria do Sr. Governador. Altera a data de comemoração do feriado civil de 9 de julho. Com 2 substitutivos e 6 emendas. Parecer nº 128, de 2020, da Reunião Conjunta das Comissões de Constituição, Justiça e Redação, de Educação e Cultura e de Finanças, Orçamento e Planejamento, favorável ao projeto e contrário aos substitutivos e às emendas.

Pauta

EM 21 DE MAIO DE 2020

Em pauta por mais 1 (um) dia útil para conhecimento. recebimento de emendas e estudos das Sras. Deputadas e dos Srs. Deputados (Urgência).

Projeto de lei nº 350, de 2020, de autoria coletiva. Estabelece medidas emergenciais de combate ao novo coronavírus - COVID-19 no Estado.

Em pauta por 15 (quinze) dias úteis para conhecimento. recebimento de emendas e estudos das Sras. Deputadas e dos Srs. Deputados, de acordo com o artigo 2º do Ato do Presidente nº 36, de 6 de maio de 2020.

Projeto de lei nº 307, de 2020, de autoria do Sr. Governador. Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2021.

Expediente

20 DE MAIO DE 2020

REQUERIMENTOS DE INFORMAÇÃO

REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO Nº 296,

DE 2020

Nos termos do artigo 20, inciso XVI da Constituição do Estado de São Paulo, combinado com o artigo 166 do Regi-

mento Interno da Assembleia Legislativa de São Paulo, requeiro INFORMAÇÕES aos Exmos. Srs. Secretários Estaduais de Educacão e de Saúde sobre a possibilidade de se manterem as aulas em regime de internato de escolas médicas enquanto perdurarem os efeitos do Decreto Estadual nº 64.881, de 22 de março de 2020, que decretou guarentena no contexto da pandemia do COVID-19 (Novo Coronavírus).

JUSTIFICATIVA A presente propositura visa requerer informações ao Poder Executivo quanto à possiblidade de manutenção das aulas em regime de internato nas escolas médicas do Estado enquanto perdurarem os efeitos da quarentena decretada.

O decreto em alusão não considera as escolas como atividades essenciais, em que pese considerar como tal os hospitais e clínicas, fazendo com que pairem dúvidas sobre a essencialidade do serviço das escolas médicas e das aulas em regime de

As faculdades de medicina e seus alunos estão encontrando dificuldades em entender se o internato se enquadraria como "ensino" (atividade não essencial, segundo o decreto estadual) ou "saúde" (atividade essencial), uma vez que, não obstante serem tratados como aulas, os campos de estágio se dão em hospitais e em contato direto com procedimento da área da saúde.

Portanto, requeiro informações quanto ao tema tratado a fim de dirimir as dúvidas aludidas e, caso as aulas em regime de internato seiam consideradas atividades essenciais de saúde a fim de que os alunos possam contribuir — como de fato a maioria pretende – no enfrentamento à pandemia sanitária do

Sala das Sessões, em 20/5/2020.

a) Heni Ozi Cukier **SUBSTITUTIVOS**

SUBSTITUTIVO Nº 1, AO PROJETO DE LEI N° 351, DE 2020

Altera a data de comemoração do feriado civil de 9 de julho, nos termos que especifica e autoriza o Estado a adotar medidas restritivas de circulação de veículos.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu pro-

mulgo a seguinte lei: CAPÍTULO I - DAS MEDIDAS DE ISOLAMENTO SOCIAL Artigo 1º – O feriado civil de 9 de julho, data magna do

Estado de São Paulo, instituído pela Lei nº 9.497, de 5 de março de 1997, será comemorado, excepcionalmente no exercício de 2020, em 25 de maio desse ano. Artigo 2°- Durante o período compreendido entre 22 de maio a 26 de maio, o Poder Executivo restringirá o trafego de

veículos pelas estradas e rodovias, no perímetro de 150 km a partir do marco zero da capital. Parágrafo único- Não se incluem na restrição a que alude o caput, os veículos e viaturas de ambulância, policiais, profissionais de saúde em deslocamento, transporte de passageiros,

caminhões e serviços de atividades essenciais, bem como moradores em deslocamento. Artigo 3º - o Poder Executivo deverá restringir a circulação de veículos em estradas em rodovias em fins de semana e feriados, visando ao isolamento social em áreas de grande impacto da pandemia sobre a capacidade e hospitalar e para evitar a

JUSTIFICATIVA

As medidas de isolamento social adotadas pelo Governo do Estado de São Paulo não produziram os efeitos esperados como o aumento da adesão da população, somados a absoluta falta de coordenação das esferas governamentais, representando grave risco de tornar as conseguências da atual pandemia ainda mais gravosas à população. Medidas pontuais como a antecipação de feriados, sem a efetiva restrição de circulação de veículos pelas estradas e rodovias, podem representar uma saída em massa rumo às cidades do litoral, que já está muito afetado pela pandemia e levar a contaminação para cidades

Sala das Sessões, em 20/5/2020. a) Márcia Lia

SUBSTITUTIVO Nº 2. AO PROJETO DE LEI N° 351, DE 2020

Lei nº de 2020 , de

Altera a data de comemoração do feriado civil de 9 de

julho, nos termos que especifica e autoriza o Estado a adotar medidas restritivas de circulação de veículos. O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu pro-

mulgo a seguinte lei:
Artigo 1º – O feriado civil de 9 de julho, data magna do Estado de São Paulo, instituído pela Lei nº 9.497, de 5 de março de 1997, será comemorado, excepcionalmente no exercício de 2020, em 25 de maio desse ano.

Artigo 2.º- Durante o período compreendido entre 22 de maio a 26 de maio, o Poder Executivo restringirá o trafego de veículos pelas estradas e rodovias, no perímetro de 150 km a partir do marco zero da capital.

Parágrafo único- Não se incluem na restrição a que alude o caput, os veículos e viaturas de ambulância, policiais, profissionais de saúde em deslocamento, transporte de passageiros.

caminhões e serviços de atividades essenciais, bem como moradores em deslocamento

Artigo 3º - o Poder Executivo deverá restringir a circulação de veículos em estradas em rodovias em fins de semana e feriados, visando ao isolamento social em áreas de grande impacto da pandemia sobre a capacidade e hospitalar e para evitar a contaminação viral.

Artigo 4.º - Ficam instituídas barreiras sanitárias a serem instaladas em todas de rodovias de acesso aos litorais norte e sul do Estado de São Paulo.

Parágrafo único - Deslocamento de veículos de socorro de incêndio e salvamento, de polícia, de fiscalização e operação de trânsito, quando em serviço, terão acesso livre.

Artigo 5º - As barreiras sanitárias serão coordenadas e orientadas pela Secretaria Estadual de Saúde. Secretaria Estadual de Transportes, Vigilância Sanitária, Polícia Militar do Estado de São Paulo e Polícia Rodoviária Federal, quando necessário.

Artigo 6° - Todas as pessoas que pretendam ingressar nos munícipios do litoral norte e sul do Estado de São Paulo deverão apresentar, perante as autoridades de fiscalização presentes nas barreiras sanitárias, documentos de identificação pessoal, documento de habilitação do condutor e comprovante de endereço residencial, assim como documentos referentes ao veículo, como Certificado de Registro e Licenciamento de

Artigo 7º - Os veículos flagrados trafegando em desacordo com esta lei estarão sujeitos à multa no valor de R\$ 195,23 (cento e noventa e cinco reais e vinte e três centavos) por cada passageiro transportado.

Artigo 8° - O descumprimento de qualquer dos dispositivos contidos nesta lei poderá ensejar a aplicação das penalidades previstas no art. 268, do Código Penal, sem prejuízo da responsabilização cível e administrativa, quando for aplicável. Artigo 9° - Passam a integrar o Comitê Administrativo Eex-

traordinário COVID-19 dois Deputados Estaduais, sendo dada preferência ao líder do governo e ao líder da minoria. Artigo 10- Na execução das medidas emergenciais de

enfrentamento ao COVID-19, O Poder Executivo adotará as seguintes diretrizes e ações, definidas nos seguintes eixos:

Eixo 1. Isolamento social horizontal

I- Acesso a meios oficiais seguros de informação e esclarecimento sobre as medidas de prevenção que devem ser adotadas durante o isolamento social horizontal:

II- Levantamento de dados demográficos e de saúde para identificar as localidades com maior concentração de idosos e demais pessoas em grupos de risco, como os doentes crônicos, além daqueles que estiverem, ao mesmo tempo, em situação de vulnerabilidade social, incluindo as pessoas em situação de rua.

III- Utilização de prédios públicos, tais como escolas e arenas poliesportivas, além de prédios públicos subutilizados, e privados, tais quartos de hotéis, unidades habitacionais ainda não comercializadas em empreendimentos imobiliários, dentre outros, para acolhimento das pessoas indicadas nos itens ante riores, mediante indenização por preço justo.

IV- Apoio aos profissionais que trabalham em instituições psiquiátricas e de longa permanência de idosos, bem como nas APAEs do Estado de São Paulo, enquanto durar a pandemia.

V- Disponibilização de meios virtuais de socialização, assegurando-se a todos o direito de livre acesso à rede mundial de computadores (Internet).

Eixo 2 – Segurança alimentar e sanitária para todos VI- A garantia de segurança sanitária e alimentar para

todos é medida que se ampara no direito à vida. VII- Abertura de novos restaurantes populares, com oferta refeições em horário ampliado e a preco

VIII- Produção e entrega de cestas básicas aos estudantes matriculados na rede

pública estadual de ensino, em substituição temporária da alimentação escolar, antendo-se o mesmo padrão nutricional estinulado nas normas técnicas inclusive com a aquisição de parte de seus itens da agricultura familiar e orgânica e suas

IX- Produção e entrega de refeições e kits de higiene em pontos de alta vulnerabilidade, tais como a "cracolândia" paulistana, e também para as pessoas em situação de rua.

X- Produção e entrega de refeições e kits de higiene para

atender à demanda

extraordinária de organizações sociais e do terceiro setor que atuam com

populações vulneráveis.

XI- Incentivos fiscais e linhas de crédito específicos para estabelecimentos comerciais do ramo de alimentação, aqui abrangidos os de organização familiar, para manutenção de empregos e atendimento às demandas da população paulista.

XII- Instituição de auxílio alimentação de no mínimo R\$ 100.00 (cem reais) para os chefes de famílias com rendimento de até 03 (três) salários mínimos.

XIII- Ampliação o Programa Viva Leite e aproveitamento de seu cadastro e rede logística para entrega de kits de higiene para a população

vulnerável: Eixo 3- Proteção do Trabalho e da Atividade Produtiva

XIV- Criação de Grupo Setorial de Combate ao Desemprego, sob coordenação do Secretário de Estado Chefe da Casa Civil, com representa-

ção dos sindicatos patronais e de trabalhadores, para definição

de estratégias de ação comuns pela preservação de empregos, inclusive mediante isenções fiscais; Instituição de um Programa Estadual de Transferência e Complementação de Renda, que, isoladamente ou em complementação com programa federal equivalente, assegure aos chefes das famílias paulistas inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais (CADUNICO) remu-

1.200,00.

XV - Implantação de programa de compras públicas nos polos econômicos do Estado

que priorizem empresas de pequeno e médio porte e,

ainda, a agricultura familiar e orgânica e suas cooperativas. XVII- Realização de convênios com o Banco nacional de Desenvolvimento Econômico

e Social (BNDES) para fornecimento de linhas de crédito. com ou sem vinculação com o Desenvolve SP e o Banco do Povo Paulista, para a população paulista, inclusive os trabalhadores autônomos, empreendedores individuais e trabalhadores

XVIII - Gestão junto às instituições financeiras privadas para negociação de linhas de crédito e condições de pagamento específicos para a população paulista enquanto durar a

XIX- Isenção, por 06 (seis) meses de ICMS no Simples Nacional, na substituição tributária e nas compras interestaduais, bem como da taxa de acesso ao serviço do Posto Fiscal Eletrônico, para empresas com faturamento anual de até R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), bem como a não aplicação de multas pelo mesmo período para obrigações

XX- Suspensão do pagamento de precatórios de grande valor e renegociação das parcelas para pagamento ao final.

XXI- Utilização dos juros dos depósitos judiciais do TJSP para ações de combate à

XXII- Suspensão dos gastos governamentais com publicidade, à exceção dos recursos utilizados para campanhas de esclarecimento sobre a

XXIII - Compromisso com a não revogação de contratos

públicos com prestadores de serviços e terceirizados.

Artigo 11 - Esta lei entra em vigor na data de sua publi-

JUSTIFICATIVA

As medidas de isolamento social adotadas pelo Governo do Estado de São Paulo não produziram os efeitos esperados como o aumento da adesão da população, somados a absoluta falta de coordenação das esferas governamentais, representando grave risco de tornar as consequências da atual pandemia ainda mais gravosas à população. Medidas pontuais como a antecipação de feriados, sem a efetiva restrição de circulação de veículos pelas estradas e rodovias, podem representar uma saída em massa rumo às cidades do litoral, que já está muito afetado pela pandemia e levar a contaminação para cidades

A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, conforme o art. 196 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Assim, considerando a classificação pela Organização Mundial de Saúde, no dia 11 de março de 2020, como pandemia o Novo Coronavírus e que a situação d urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar uma maior disseminação da doença no Estado de São Paulo.

A forma mais adequada de reduzir a aceleração de difusão do vírus é reduzir ao máximo o número de aglomeração e circulação de pessoas, conforme preconizado pelo Ministério da Saúde e pela Organização Mundial de Saúde e que entre a colisão dos direitos constitucionais de ir e vir (artigo 5°, inciso XV) e os igualmente constitucionais direitos à vida e à saúde, deve-se sempre prestigiar os direitos à vida (artigo 5°, caput) e à saúde (art. 6°, caput), em prestígio ao milenar aforismo salus Populi suprema lex - "a saúde pública é a lei suprema".

Com o objetivo de chegar na meta de no mínimo 70% na adesão da população ao isolamento social, vimos pela presente emenda apresentar medidas de isolamento social mais rígidas, com garantia apenas do funcionamento das atividades essenciais.

Faz necessária a participação do Poder Legislativo paulista, por meio de seus Deputados Estaduais, no Comitê Administrativo Extraordinário COVID-19, responsável pela tomada de decisões em um momento tão crítico para a saúde da população paulista. Trata-se de uma medida que visa a atuação harmônica dos 03 poderes, passando assim o Comitê a ser composto por membros de todos os poderes.

A presente emenda procura ainda corrigir as ações de enfrentamento à pandemia nos eixos de isolamento social horizontal, proteção sanitária e alimentar para todos e proteção do

trabalho e da atividade produtiva. Sala das Sessões em, 20/5/2020.

a) Teonilio Barba a) Beth Sahão a) Dr. Jorge do Carmo a) Emidio de Souza a) Enio Tatto a) José Américo a) Luiz Fernando T. Ferreira a) Márcia Lia a) Paulo Fiorilo a) Professora Bebel





documento digitalmente